



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Relatora: Rafaela Girardi Hormann

Situação acadêmica: Mestranda em Direito e Relações Internacionais (UFSC)

## **RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Dados do processo: Recurso Ordinário n. 114 – DF (2011/0027483-8). Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Relator Min. Raul Araújo. Julgado em 02/06/2015.
---

Fundamentação legal: art. 88, incisos II e III do CPC/1973.
---

Síntese do dispositivo: foi reconhecida a jurisdição brasileira, dando provimento ao recurso ordinário para cassar a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento da ação.
---

### **Síntese dos fatos**

Trata-se de Recurso Ordinário[1] que analisou ação ajuizada por MTD Engenharia Ltda. em face do Ministério de Relações Exteriores e Comércio Internacional da República Argentina. Em 2007, a empresa foi vencedora de licitação internacional, tendo firmado contrato com o Ministério para execução de obras na sede da Embaixada argentina em Brasília. Conforme a empresa, foram concluídos 95% das obras, e os 5% restantes não teriam sido concluídos por culpa exclusiva do Ministério, dada a promoção de modificações contratuais alegadamente abusivas.

Havendo a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte do Ministério, a empresa ajuizou ação cautelar no Brasil para evitar que incorresse em ilegítima situação de mora. No caso, discute-se acerca da possibilidade de a Justiça Brasileira julgar a causa, tendo em vista que as partes firmaram contrato elegendo o foro de Buenos Aires para dirimir eventuais controvérsias.

### **Questão jurídica**

O caso versa sobre a possibilidade de afastamento da jurisdição brasileira por cláusula contratual de eleição de foro estrangeiro [2] em hipóteses de competência concorrente [3].

Em primeiro grau, foi declarada a incompetência da Justiça Brasileira, pois a celebração do



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

contrato "(...) possibilitou à parte contratada expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa.". Logo, o magistrado entendeu que, tratando-se o litígio de relação de natureza obrigacional e havendo cláusula eletiva de foro, deveria esta prevalecer, aplicando a Súmula n. 335 do STF<sup>1</sup>. Concluiu então pela incompetência relativa da justiça brasileira em virtude de cláusula de eleição de foro, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Ordinário sustentando que "(...) não obstante o Edital de Licitação Internacional e o contrato firmado entre os Recorridos e o Recorrente apontarem como foro competente para a solução das questões atinentes ao Edital e contrato os Tribunais de Contencioso Administrativo Federal da Cidade de Buenos Aires (...) tal cláusula não é suficiente para afastar a jurisdição brasileira."

### **Relevância para o Direito Internacional Privado**

O caso é de extrema relevância para o DIPr pois discute temática intimamente ligada aos contratos e ao comércio internacional. O respeito à autonomia da vontade das partes na eleição do foro competente traz segurança jurídica e previsibilidade ao contrato, pois ambas conhecem de antemão a qual jurisdição estarão submetidas em caso de conflito. Tal possibilidade está expressa no artigo 25 do CPC/2015<sup>2</sup>, e é autorizada apenas nos casos de “contrato internacional”. Logo, o contrato deve conter elementos de conexão entre pelo menos dois países. O presente caso se enquadra na hipótese do art. 25, entretanto, em decisão proferida após a promulgação do código, o Tribunal manteve sua posição pela inafastabilidade da jurisdição brasileira nos casos de competência concorrente.

### **Decisão e fundamentos**

O Ministro reconhece que o caso é hipótese de competência concorrente, pois trata de cumprimento de obrigação no Brasil e ação originada de fato ocorrido no Brasil, admitindo-se, na hipótese dos autos, a cláusula de eleição de foro. Porém, indaga se "(...) a existência dessa

---

<sup>1</sup> Súmula 335, STF: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

<sup>2</sup> Art. 25, CPC/2015: Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

cláusula contratual, de eleição de foro estrangeiro, admitida, exclui a possibilidade de ajuizamento de ação perante a Justiça brasileira, obrigando-se a que a demanda acerca de serviços contratados e executados no Brasil, com base no contrato, seja ajuizada no foro alienígena de eleição."

O voto do Ministro é baseado em jurisprudência do Tribunal que reconhece a inafastabilidade da jurisdição brasileira em casos de competência concorrente. Ele fundamenta:

A jurisdição, como exercício da soberania do Estado, é inderrogável e inafastável e, ainda que válidas, como na presente hipótese de competência internacional concorrente, **as cláusulas que elegem foro alienígena em contratos internacionais não têm o poder de afastar a jurisdição brasileira**. Entender de forma diversa, apenas porque as partes assim o pactuaram, significaria, em última análise, afronta ao postulado da soberania nacional.

Apesar de válida a cláusula de eleição de foro **territorial** para a causa originada de contrato entabulado entre sociedade empresária brasileira e Estado estrangeiro, isso, por si só, não exclui a jurisdição brasileira concorrente para o conhecimento e julgamento de causa aqui aforada para discussão do contrato. **A escolha contratual de um foro estrangeiro para dirimir o conflito decorrente do contrato não impede que seja também ajuizada a ação no Brasil, nos casos de competência concorrente.**

Assim, foi dado provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

### **Comentários**

É curioso observar que a decisão foi proferida após a promulgação do CPC/2015, que traz norma específica sobre a cláusula de eleição de foro exclusivo alienígena, e deveria influenciar na modificação do entendimento solidificado pelos Tribunais até então. Entretanto, o R.O 114 é recorrentemente citado em decisões do STJ para reconhecer a jurisdição brasileira nos casos de eleição de foro estrangeiro, mesmo com o Código em pleno vigor, gerando insegurança para as partes internacionais que firmem contratos com empresas brasileiras.

### **Termos técnicos**

[1] Recurso Ordinário: fundamentado no art. 105, II, "c", da Constituição Federal, o R.O é cabível para impugnar decisões proferidas nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

domiciliada no País (Art. 1.027, CPC).

[2] Cláusula de eleição de Foro: É quando as partes elegem um tribunal de um determinado local para resolver eventuais problemas advindos do negócio jurídico.

[3] Competência Concorrente: A competência concorrente ocorre em hipóteses predeterminadas, nas quais o Estado brasileiro se julga apto a julgar a lide, mas admite que a justiça de outro Estado também o faça. Ao contrário, no caso da competência exclusiva, somente a justiça brasileira pode cuidar da questão, impedindo o reconhecimento de decisão estrangeira<sup>3</sup>. As hipóteses estão previstas nos artigos 21 e 22 do CPC.

---

<sup>3</sup> ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Porto Alegre: Revolução Ebook, 2016.